

ABES
SOFTWARE

ORIENTAR
CONECTAR
PROTEGER
DESENVOLVER

ABES SOFTWARE CONFERENCE 2014:

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPACTAM O SETOR DE TI

Manoel Antonio dos Santos

Diretor Jurídico

ABES

PROJETO DE LEI Nº 4.330 DE 1999
TERCEIRIZAÇÃO

www.abes.org.br

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO DELE DECORRENTES.

ART. 1º ESTA LEI REGULA OS **CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO** E AS **RELAÇÕES DE TRABALHO** DELE DECORRENTES.

§ 2º APLICA-SE **SUBSIDIARIAMENTE** AO CONTRATO ENTRE A CONTRATANTE E A CONTRATADA O DISPOSTO **NO CÓDIGO CIVIL**, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ART. 2º PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE:

I – **TERCEIRIZAÇÃO**: A TRANSFERÊNCIA, PELA CONTRATANTE, DA **EXECUÇÃO DE PARCELA DE QUALQUER DE SUAS ATIVIDADES** À **CONTRATADA** PARA QUE ESTA A REALIZE NA FORMA PREVISTA NESTA LEI;

§ 2º **A CONTRATADA DEVERÁ TER OBJETO SOCIAL ÚNICO**, COMPATÍVEL COM O SERVIÇO CONTRATADO, **SENDO PERMITIDO** MAIS DE UM OBJETO QUANDO ESTE SE REFERIR A **ATIVIDADES QUE RECAIAM NA MESMA ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO**

I – A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO

www.abes.org.br

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

ART. 4º **É LÍCITO O CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO** RELACIONADO A PARCELA DE **QUALQUER ATIVIDADE DA CONTRATANTE** QUE OBEDEÇA AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTA LEI, **NÃO SE FORMANDO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E OS EMPREGADOS DA CONTRATADA**, **EXCETO SE CONFIGURADOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

ART. 14. ***A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE*** EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA CONTRATADA ***É SUBSIDIÁRIA*** SE ELA COMPROVAR A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DESTA LEI, ***E SOLIDÁRIA, SE NÃO COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO.***

ART. 16. APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS NOS TERMOS DESTA LEI ***O DISPOSTO NA LEI Nº 8.212,*** DE 24 DE JULHO DE 1991, EM ESPECIAL ***O SEU ART. 31.***

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999
“SOFTWARE LIVRE - PREFERÊNCIA

www.abes.org.br

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999

ART. 2º O ART. 45 DA LEI NO 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 4º PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ ADOTAR OBRIGATORIAMENTE O TIPO DE LICITAÇÃO "TÉCNICA E PREÇO", PERMITIDO O EMPREGO DE OUTRO TIPO DE LICITAÇÃO NOS CASOS INDICADOS EM DECRETO DO PODER EXECUTIVO, E OBSERVAR

I – O ART. 30 DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, LEVANDO EM CONTA OS FATORES ESPECIFICADOS EM SEU § 2º;

II – A PREFERÊNCIA A PROGRAMAS DE COMPUTADOR LIVRES E QUE ASSEGUREM O TRATAMENTO DE FORMATOS ABERTOS DE ARQUIVOS; e

III – A CONTRATAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PROPRIETÁRIOS, EM CASO DE JUSTIFICADA INADEQUAÇÃO DO USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR QUE ATENDAM AO DISPOSTO NO INCISO II, CONSIDERANDO, NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, OS CUSTOS TOTAIS, QUE DEVERÃO INCLUIR, ENTRE OUTROS, OS DE AQUISIÇÃO, LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE.

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 1999

§4º- A. PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO CONSIDERA-SE:

I – PROGRAMA DE COMPUTADOR LIVRE AQUELE QUE GARANTA LIVREMENTE A QUALQUER USUÁRIO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS OU GRUPOS E SEM CUSTOS ADICIONAIS:

- A) A EXECUÇÃO DO PROGRAMA PARA QUALQUER FIM;***
- B) A REDISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS;***
- C) O ESTUDO DO SEU FUNCIONAMENTO, PERMITINDO A SUA ADAPTAÇÃO ÀS SUAS NECESSIDADES;***
- D) O MELHORAMENTO E A PUBLICAÇÃO DESSAS MELHORIAS; E***
- E) O ACESSO AO SEU CÓDIGO FONTE;***

II – PROGRAMA DE COMPUTADOR NÃO LIVRE, OU PROPRIETÁRIO, AQUELE QUE NÃO ATENDER À TOTALIDADE DAS CARACTERÍSTICAS MENCIONADAS NO INCISO I E SUAS ALÍNEAS;

iii – formato aberto de arquivo aquele que:

- a) possibilite a interoperabilidade entre aplicativos e plataformas;
- b) permita a sua adoção sem quaisquer restrições ou pagamento de direitos;
- c) possa ser implementado plena e independentemente por distintos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

PLC 221-E/2012 : SIMPLES NACIONAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 07/08/2014

PLC 221-E - 2012 : SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

ART. 3º § 4º NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA NENHUM EFEITO LEGAL, A PESSOA

XI - CUJOS TITULARES OU SÓCIOS GUARDEM, CUMULATIVAMENTE, COM O CONTRATANTE DO SERVIÇO, RELAÇÃO DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE.

PLC 221-E - 2012 : SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

INCLUIDO: ART. 3º § 4º NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA NENHUM EFEITO LEGAL, A PESSOA

XI - CUJOS TITULARES OU SÓCIOS GUARDEM, CUMULATIVAMENTE, COM O CONTRATANTE DO SERVIÇO, RELAÇÃO DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE.

ELIMINADOS (A PARTIR DE 01-01-2015): ART. 17. NÃO PODERÃO RECOLHER OS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL A MICROEMPRESA OU A EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

XI - QUE TENHA POR FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL, DE NATUREZA TÉCNICA, CIENTÍFICA, DESPORTIVA, ARTÍSTICA OU CULTURAL, QUE CONSTITUA PROFISSÃO REGULAMENTADA OU NÃO, BEM COMO A QUE PRESTE SERVIÇOS DE INSTRUTOR, DE CORRETOR, DE DESPACHANTE OU DE QUALQUER TIPO DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS;

XIII - QUE REALIZE ATIVIDADE DE CONSULTORIA;

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

PERMANECE:

ART. 17, PARÁGRAFO 2º (“**ENQUADRAMENTO CORINGA: QUEM NÃO ESTÁ PROIBIDO, ESTÁ AUTORIZADO**”)

§ 2º TAMBÉM **PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL** A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE **QUE SE DEDIQUE À PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS QUE NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE VEDAÇÃO EXPRESSA** NESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO INCORRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO PREVISTAS NESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: CONFORME O PARÁGRAFO 5º-F, DO ARTIGO 18:

§ 5º-F. **AS ATIVIDADES** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **REFERIDAS NO § 2º DO ART. 17 (CORINGA)** DESTA LEI COMPLEMENTAR **SERÃO TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO III** DESTA LEI COMPLEMENTAR, **SALVO SE, PARA ALGUMA DESSAS ATIVIDADES,** HOUVER PREVISÃO EXPRESSA DE TRIBUTAÇÃO NA FORMA DOS **ANEXOS IV, V OU VI** DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

NOVA REDAÇÃO

§ 4º-A. O CONTRIBUINTE **DEVERÁ SEGREGAR**, TAMBÉM, **AS RECEITAS**:

I - DECORRENTES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM UMA ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA), BEM COMO, EM RELAÇÃO AO ICMS, QUE O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OU POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO;

II - **SOBRE AS QUAIS HOUVE RETENÇÃO DE ISS** NA FORMA DO § 6º DESTE ARTIGO E § 4º DO ART. 21 DESTA LEI COMPLEMENTAR, OU, NA HIPÓTESE DO § 22-A DESTE ARTIGO, **SEJA DEVIDO EM VALOR FIXO** AO RESPECTIVO MUNICÍPIO;

III - **SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO EM VALOR FIXO** OU QUE TENHAM SIDO OBJETO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ISS OU DE ICMS NA FORMA PREVISTA NESTA LEI COMPLEMENTAR;

IV - **DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR**, INCLUSIVE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE COMERCIAL EXPORTADORA OU DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PREVISTA NO ART. 56 DESTA LEI COMPLEMENTAR;

V - **SOBRE AS QUAIS O ISS SEJA DEVIDO A MUNICÍPIO DIVERSO** DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, QUANDO SERÁ RECOLHIDO NO SIMPLES NACIONAL.

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

NOVA REDAÇÃO

ARTIGO 18 - § 5º- I. SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR, **AS SEGUINTE ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÃO TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO VI DESTA LEI COMPLEMENTAR:**

VII - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DEMAIS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS;

IX - AUDITORIA, ECONOMIA, **CONSULTORIA, GESTÃO, ORGANIZAÇÃO, CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO;**

XI - AGENCIAMENTO, **EXCETO DE MÃO DE OBRA;**

XII - **OUTRAS ATIVIDADES DO SETOR DE SERVIÇOS QUE TENHAM POR FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL**, DE NATUREZA TÉCNICA, CIENTÍFICA, DESPORTIVA, ARTÍSTICA OU CULTURAL, QUE CONSTITUA PROFISSÃO REGULAMENTADA OU NÃO, DESDE QUE **NÃO SUJEITAS** À TRIBUTAÇÃO NA FORMA DOS **ANEXOS III, IV OU V** DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

NOVA REDAÇÃO

ARTIGO 18 - § 5º- D SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR (**CORINGA**), AS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGUINTE **SERÃO TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO V** DESTA LEI COMPLEMENTAR:

IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE JOGOS ELETRÔNICOS, DESDE QUE DESENVOLVIDOS EM ESTABELECIMENTO DO OPTANTE;

V - LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO;

VI - PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE **PÁGINAS ELETRÔNICAS, DESDE QUE REALIZADOS EM ESTABELECIMENTO DO OPTANTE;**

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

ANEXO V

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$):

Até 180.000,00: 17,50%; 15,70%; 13,70%; 11,82%; 10,47%; 9,97%; 8,80%; 8,00%

De 3.420.000 a 3.600.000 22,90%; 21,80%; 20,00%; 18,60%; 18,40%; 17,85%; 17,60%; 17,18%

3) **SOMAR-SE-Á A ALÍQUOTA DO SIMPLES** na forma acima a **PARCELA DO ISS** prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar. (entre 2% a 5%)

SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07/08/2014

NOVA REDAÇÃO

ARTIGO 18 - § 5º- D SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR (**CORINGA**), AS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGUINTE**S** **SERÃO TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO V DESTA LEI COMPLEMENTAR**:

IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE JOGOS ELETRÔNICOS, DESDE QUE DESENVOLVIDOS EM ESTABELECIMENTO DO OPTANTE;

V - LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO;

VI - PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE **PÁGINAS**

**PLS 386 – 2012:
ALTERA LC N° 116/03 (LEI DO “ISS”)**

**PLS 386 – 2012:
ALTERA LC Nº 116/03 (LEI DO “ISS”)**

A Lei ficará acrescida do seguinte art. 8º-A:

“ART. 8º-A. **A ALÍQUOTA MÍNIMA** DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA **É DE 2%**.

§ 1º O IMPOSTO **NÃO SERÁ OBJETO DE CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS** TRIBUTÁRIOS OU FINANCEIROS, INCLUSIVE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU DE CRÉDITO PRESUMIDO OU OUTORGADO, OU QUALQUER OUTRA FORMA **QUE RESULTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, EM UMA CARGA TRIBUTÁRIA MENOR QUE A DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA** ESTABELECIDA NO CAPUT, EXCETO PARA OS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS SUBITENS 7.02, 7.05 E 16.01 DA LISTA ANEXA.

PLS 386 – 2012:

§ 2º **É NULA A LEI** OU ATO DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL **QUE NÃO RESPEITE AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO**, APLICANDO-SE A REGRA DO § 4º DO ART. 3º DESTA LEI COMPLEMENTAR, COM A ALÍQUOTA MÍNIMA PREVISTA NO CAPUT DESTE ARTIGO NO CASO DE SERVIÇO PRESTADO A TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE ONDE ESTÁ LOCALIZADO O PRESTADOR DO SERVIÇO.

§ 3º **A ANULAÇÃO** A QUE SE REFERE O § 2º DESTE ARTIGO **GERA, PARA O PRESTADOR DO SERVIÇO**, PERANTE O MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL QUE NÃO RESPEITAR AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO, O **DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR** EFETIVAMENTE **PAGO** DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CALCULADO SOB A ÉGIDE DA LEI NULA.”

PLS 386 – 2012:

ART.10-A. **CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUALQUER **AÇÃO** OU **OMISSÃO** NO SENTIDO DE CONCEDER, APLICAR OU MANTER BENEFÍCIO FINANCEIRO OU **TRIBUTÁRIO CONTRÁRIO AO QUE DISPÕEM O CAPUT E O § 1º DO ART. 8º-A** DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.”

“ART. 12.

.....

IV – NA HIPÓTESE DO ART. 10-A, **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** DE 5 (CINCO) A 8 (**OITO**) **ANOS** E **MULTA** CIVIL DE ATÉ 3 (**TRÊS**) **VEZES O VALOR DO BENEFÍCIO** FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO CONCEDIDO.

PLS 386 – 2012:

ART. 3º **A LISTA DE SERVIÇOS** ANEXA À LEI
COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003, PASSA A VIGORAR COM **AS**
SEGUINTE ALTERAÇÕES:

“1.03 – **PROCESSAMENTO**, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM
DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS,
APLICATIVOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS
FORMATOS, OU CONGÊNERES.

1.04 – **ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS** DE COMPUTADORES,
INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA
ARQUITETURA CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O
PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS,
SMARTPHONES E CONGÊNERES.

1.09 – **DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVOS EM PÁGINA**
ELETRÔNICA.

1.10 – DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO,
IMAGEM E TEXTO EM PÁGINAS ELETRÔNICAS, EXCETO NO CASO
DE JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS.

PLS 386 – 2012:

ART. 3º **A LISTA DE SERVIÇOS** ANEXA

ART. 6º OS ENTES FEDERADOS DEVERÃO, **NO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, **REVOGAR OS DISPOSITIVOS QUE CONTRARIEM** O DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º DO **ART. 8º-A** DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

Parágrafo único, do Art 2º, nova redação:

ART. 20 O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE:

I – AS EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR DO PAÍS;
PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NO INCISO I, DO “CAPUT”, DESTE ARTIGO,
APLICA-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR, CUJO PAGAMENTO
REPRESENTE INGRESSO DE DIVISAS”.

A redação deixaria a LC em absoluta sintonia com o ARTIGO 5º, INCISO II,
DA LEI 10.637/2002 E NO ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 10.833/2003 QUE
CUIDAM DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP E DA COFINS
NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

Dê-se ao § 4º do Art. 3º a seguinte redação:

§ 4º - NA HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO “CAPUT” OU NO § 1º, DO ART. 8º-A DESTA LEI COMPLEMENTAR, O MUNICÍPIO onde se localizar O ESTABELECIMENTO DO TOMADOR ou intermediário do serviço PODERÁ EXIGIR DO MUNICÍPIO QUE INSTITUIU A NORMA VIOLADORA, A TÍTULO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, MONTANTE EQUIVALENTE AO ISSQN, CALCULADO PELA FIXADA NO “CAPUT” ARTIGO 8-A DESTA LEI COMPLEMENTAR, ACRESCIDO DE TODOS OS ENCARGOS DEVIDOS PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO FORA DO PRAZO FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO LESADO.

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

ELIMINE-SE O TEXTO ANTERIOR DO § 4º DO PLP QUE DIZ

“§ 4º NA HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO DO CAPUT OU DO § 1º, AMBOS DO ART. 8º-A DESTA LEI COMPLEMENTAR, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO OU, NA FALTA DE ESTABELECIMENTO, ONDE ELE ESTIVER DOMICILIADO.”

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ACABAVA SENDO ATRIBUÍDA PARA AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS, DESONERANDO DA OBRIGAÇÃO O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA PERDA TRIBUTÁRIA: O MUNICÍPIO QUE EDITOU A NORMA VIOLADORA DO “ISS MÍNIMO”

TOMADORES DE SERVIÇOS, AO PAGAR CADA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DEVERIAM:

- (1) ACESSAR A LEGISLAÇÃO ATUALIZADA DE ISS DA CIDADE ONDE A NFS FOI EMITIDA;**
- (2) INTERPRETAR SE ESSA LEGISLAÇÃO FERRE OS PRECEITOS DO DISPOSTO NO “CAPUT” OU NO § 1º, DO ART. 8º-A ;**
- (3) RETER O ISS NA FONTE E RECOLHER AO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ O TOMADOR; OU TORNAR-SE RESPONSÁVEL PELO ISS, MULTAS E ACRÉSCIMOS.**

A FEDERAÇÃO TEM MAIS DE 6.000 MUNICÍPIOS.

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

Emenda supressiva ao inciso III, do § 2º do art. 6º da LC 116, do PLP , que atribui ao TOMADOR DO SERVIÇO a responsabilidade pelo imposto nos casos de violação do preceito da alíquota mínima de ISS:

“Atribuir-se a responsabilidade pelo crédito tributário:

“EXCLUA-SE O SEGUINTE INCISO:

III - A PESSOA JURÍDICA TOMADORA OU INTERMEDIÁRIA DE SERVIÇOS, AINDA QUE IMUNE OU ISENTA, NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 4º DO ART. 3º DESTA LEI COMPLEMENTAR

”

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

ALTERNATIVAMENTE poderia ser mantido o inciso III, do § 2º do art. 6º da LC 116, com nova redação atribuindo A RESPONSABILIDADE PARA O MUNICÍPIO que violou a norma (fortalecendo o direito do Município que foi prejudicado pela isenção, em reivindicar o imposto que deixou de arrecadar):

“III – O MUNICÍPIO QUE INSTITUIU A NORMA VIOLADORA, NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 4º DO ART. 3º DESTA LEI COMPLEMENTAR”

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

“ACRESCENTE-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO 4º AO ART 6º DA LC Nº 116 :

“§ 4º O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO SOMENTE SE APLICA AOS FATOS GERADORES RELATIVAMENTE AOS QUAIS OS ENTES FEDERATIVOS QUE ATRIBUÍREM A RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE QUE TRATA O “CAPUT” DO PRESENTE ARTIGO DETENHAM COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA EXIGIR O IMPOSTO NA FORMA DO ART. 3º DESTA LEI.”

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

A ABES APOIA A INCLUSÃO DE NOVOS ITENS À LISTA DE SERVIÇO ANEXA À LEI:

- AFASTA CONFLITOS TRIBUTÁRIOS ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS;
- DÁ SEGURANÇA JURÍDICA AOS CONTRIBUINTES
- COMBATE A SONEGAÇÃO;
- CONTRIBUI PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI

ART. 10 O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA ANEXA, AINDA QUE ESSES NÃO SE CONSTITUAM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE DO PRESTADOR.

PLS 386 – 2012: PROPOSTA ABES

§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

***AUDITORIA DE PROGRAMAS E
EQUIPAMENTOS
COMUNICAÇÃO PELO GOVERNO***

www.abes.org.br

***AUDITORIA DE PROGRAMAS E
EQUIPAMENTOS
COMUNICAÇÃO PELO GOVERNO***

www.abes.org.br

JULHO/2013 - APARECIMENTO DE DENÚNCIAS SOBRE:

- monitoramento de milhões de emails e ligações de brasileiros foram alvo de espionagem, com o uso de programas de computador e auxílio de empresas privadas;
 - uma base da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA) chegou a funcionar em Brasília;
 - dados apontando que a Embaixada do Brasil em Washington e a representação na ONU, em Nova York, podem ter sido monitoradas
- O GOVERNO BRASILEIRO PASSOU A PRIORIZAR SEGURANÇA, CONTROLE E MONITORAMENTO E, COMO REFLEXO,:
- **PUBLICOU O DECRETO 8135/2013 EM NOVEMBRO:**
- Publicou a **PORTARIA 141/14** e **PORTARIA 54/14** em Maio para disciplinar o Decreto 8135/13.
- O GSI (Gabinete de Segurança Institucional) publicou **normas para segurança da informação.**

DECRETO nº 8135/13 estabelece:

- A criação de **UM E-MAIL NACIONAL** para uso da Administração Pública Federal;
- A exigência de características que permitam **AUDITORIA DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS** p/ garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações;
- Que o **ARMAZENAMENTO e a recuperação DE DADOS** deverá ser realizada em centro de processamento de dados **FORNECIDO POR órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL; (leia-se SERPRO, DATAPREV e afins...)**

PORTARIA 141/14: Disciplina os procedimentos, abrangência e prazos de implementação do Decreto 8135/13.

-Define o Ministério do Planejamento como órgão responsável por gerenciar os itens dispostos na portaria e as regras de contratação dos serviços de TIC;

- procedimentos para contratação dos serviços de TIC, **com as orientações fixadas pelo GSI da Presidência;**

- aspectos sobre a auditoria de programas e equipamentos;

PORTARIA 54/14 (Ato do Ministério do Planejamento)

- Cria um Grupo de Trabalho vinculado à Coordenação de Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e-PING, com o propósito de:

- Definir características que permitam auditoria em programas e equipamentos;
- Detalhar critérios e condições a serem exigidas na contratação de programas e equipamentos;
- Definir medidas para minimizar os riscos de incidentes de segurança ou a descoberta de vulnerabilidade nos serviços contratados de redes de comunicação e TI;
- Estabelecer critérios que possibilitem **A ABERTURA DE CÓDIGO FONTE** no caso de comunicações de dados e firmware e sistemas operacionais no caso de comunicações de dados;
- Propor um modelo de rede de colaboração envolvendo institutos de pesquisa e acadêmicos e órgãos e entidades da Administração Pública Federal para dar suporte na operação e continuidade dos processos de auditoria.

NORMAS COMPLEMENTARES DO GSI

- Dispõem sobre o uso da i) **criptografia**, ii) **biometria**, iii) **armazenamento de dados** e das **redes para transmiti-los**, iv) uso da computação em nuvem e v) contratação de terceiros.
- No caso de dados sigilosos, **algoritmos de Estados** são mandatórios;
- Excepcionalmente, contratação de terceiros, desde que estejam listados como **EMPRESA ESTRATÉGICA** de defesa do setor de TIC e utilizem **TECNOLOGIA NACIONAL**.
- Para os “sistemas estruturantes” recomenda-se o uso de “arquiteturas que permitam auditar seus respectivos projetos e códigos”;
- A computação em nuvem restrita às infraestruturas de órgãos ou entidades da administração pública;
- Foram criados 4 grupos de trabalho no Comitê Gestor de Segurança da Informação.

PLS 181-2014

ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES REFERENTES À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

ART. 2º

§ 1º ESTA LEI APLICA-SE MESMO QUE A ATIVIDADE SEJA REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO EXTERIOR, DESDE QUE OFERTE SERVIÇO AO PÚBLICO

BRASILEIRO OU PELO MENOS UM INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO POSSUA ESTABELECIMENTO NO BRASIL.

A PROTEÇÃO DE DADOS EM OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

I – PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, DA LIBERDADE E DA HONRA DA PESSOA NATURAL;

II – LIVRE ACESSO DO TITULAR A INFORMAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE SEUS DADOS;

III – TRANSPARÊNCIA NO TRATAMENTO DE DADOS, POR MEIO INCLUSIVE DA COMUNICAÇÃO AO TITULAR DE TODAS AS INFORMAÇÕES RELEVANTES AO TRATAMENTO

DOS SEUS DADOS, TAIS COMO FINALIDADE, FORMA DE COLETA E PERÍODO DE CONSERVAÇÃO, DENTRE OUTRAS;

PLS 181-2014

IV – PROPORCIONALIDADE NO TRATAMENTO DOS DADOS, SENDO VEDADO O TRATAMENTO DE DADOS QUE NÃO SEJA ADEQUADO, NECESSÁRIO E PROPORCIONAL À FINALIDADE ALMEJADA OU QUE FUNDAMENTOU SUA COLETA;

V – QUALIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DO USO DE MEDIDAS TÉCNICAS ATUALIZADAS E COMPATÍVEIS COM OS PADRÕES INTERNACIONAIS, QUE GARANTAM A EXATIDÃO DOS DADOS PESSOAIS TRATADOS E SEJAM APTAS A PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DE DESTRUIÇÃO, PERDA, ALTERAÇÃO E DIFUSÃO;

VI – PREVENÇÃO, POR MEIO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS ADEQUADAS PARA MINIMIZAR OS RISCOS ORIUNDOS DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

VII – RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DE ACORDO COM SUAS ATIVIDADES, NOS TERMOS DA LEI;

VIII – UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE FORMA COMPATÍVEL À FINALIDADE COM A QUAL OS DADOS FORAM COLETADOS.

PLS 181-2014 - CONSIDERA-SE:

I – DADO PESSOAL: QUALQUER INFORMAÇÃO RELATIVA A UMA PESSOA NATURAL QUE PERMITA SUA IDENTIFICAÇÃO (INCLUINDO *ENDEREÇO DE PROTOCOLO DE INTERNET* (IP) UTILIZADO PARA CONEXÃO A UMA REDE

II – BANCO DE DADOS: TODO CONJUNTO ESTRUTURADO E ORGANIZADO DE DADOS PESSOAIS, ARMAZENADO EM UM OU VÁRIOS LOCAIS, EM MEIO ELETRÔNICO OU NÃO;

III – TRATAMENTO: QUALQUER OPERAÇÃO SOBRE DADOS PESSOAIS OU BANCO DE DADOS

VII – COMUNICAÇÃO: ATO DE **REVELAR DADOS PESSOAIS** A UM OU MAIS SUJEITOS DETERMINADOS DIVERSOS DO SEU TITULAR, SOB QUALQUER FORMA;

XI – DIFUSÃO: ATO DE REVELAR DADOS PESSOAIS A UM OU MAIS SUJEITOS INDETERMINADOS DIVERSOS DO SEU TITULAR, SOB QUALQUER FORMA;

XII – DISSOCIAÇÃO: MODIFICAÇÃO DO DADO PESSOAL, DE FORMA QUE NÃO POSSA SER ASSOCIADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A UM INDIVÍDUO IDENTIFICADO OU IDENTIFICÁVEL;

PLS 181-2014: SÃO DIREITOS BÁSICOS DO TITULAR:

I – INVIOLABILIDADE DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE;

II – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL, INDIVIDUAL OU COLETIVO;

III – RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES CLARAS, COMPLETAS E ATUALIZADAS SOBRE A COLETA, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS;

IV – *CONSENTIMENTO EXPRESSO SOBRE COLETA*, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO *DE DADOS PESSOAIS*, QUE DEVERÁ SEMPRE OCORRER DE FORMA DESTACADA;

V – *NÃO FORNECIMENTO A TERCEIROS DE SEUS DADOS PESSOAIS*, SALVO MEDIANTE CONSENTIMENTO LIVRE, EXPRESSO E INFORMADO OU NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI;

VI – CONHECIMENTO DA LÓGICA SUBJACENTE AO TRATAMENTO AUTOMATIZADO DOS SEUS DADOS;

PLS 181-2014: SÃO DIREITOS BÁSICOS DO TITULAR:

VII – **EXCLUSÃO DEFINITIVA**, A SEU REQUERIMENTO E AO TÉRMINO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, **DOS SEUS DADOS PESSOAIS EM QUAISQUER BANCOS DE DADOS**, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE GUARDA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DE NÃO APLICAÇÃO DESTA LEI;

VIII – **OPOSIÇÃO AO TRATAMENTO DOS SEUS DADOS PESSOAIS**, SALVO QUANDO ELE FOR ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL;

IX – AUTODETERMINAÇÃO NO QUE TOCA AO TRATAMENTO DOS SEUS DADOS;

X – **APLICAÇÃO** DAS NORMAS DE **DEFESA DO CONSUMIDOR**, QUANDO FOR O CASO, NA TUTELA DA **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**.

ART. 13. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SOMENTE PODE SER REALIZADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:....

PLS 181-2014:

ART. 7º *O TITULAR PODERÁ REQUERER* DO RESPONSÁVEL A CONFIRMAÇÃO ACERCA DO TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS, BEM COMO *REQUERER ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO QUE CONTENHA TODAS AS INFORMAÇÕES* RELEVANTES SOBRE O TRATAMENTO, TAIS COMO FINALIDADE, FORMA DE COLETA E PERÍODO DE CONSERVAÇÃO.

ART. 8º SEMPRE QUE *CONSTATAR INEXATIDÃO* NOS SEUS DADOS, O TITULAR *PODERÁ REQUERER*, SEM QUALQUER ÔNUS, *A SUA IMEDIATA CORREÇÃO*.

ART. 9º CONSTATADO QUE O TRATAMENTO DE DADOS SE DEU DE FORMA INADEQUADA, DESNECESSÁRIA, DESPROPORCIONAL, EM CONTRARIEDADE À FINALIDADE QUE FUNDAMENTOU SUA COLETA OU EM VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DESTA LEI, *O TITULAR PODERÁ REQUERER*, SEM QUALQUER ÔNUS, *O SEU IMEDIATO BLOQUEIO*, CANCELAMENTO OU DISSOCIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADO PELO *RESPONSÁVEL NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS*.

ART. 13. *O TRATAMENTO* DE DADOS PESSOAIS SOMENTE *PODE SER REALIZADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:.....*

PLS 181-2014

ART. 15. É **PROIBIDO O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À ORIENTAÇÃO RELIGIOSA, POLÍTICA OU SEXUAL,** À ORIGEM RACIAL OU ÉTNICA, À PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS SOCIAIS, A QUESTÕES DE SAÚDE, GENÉTICAS OU BIOMÉTRICAS OU QUE DE QUALQUER FORMA ENSEJE A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL, SALVO:

ART. 17. **AQUELE QUE,** POR TRATAMENTO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS, **CAUSAR DANO MATERIAL OU MORAL,** INDIVIDUAL OU COLETIVO, **COMETE ATO ILÍCITO E OBRIGA-SE A RESSARCI-LO.**

RT. 18. A **COMUNICAÇÃO OU A INTERCONEXÃO DE DADOS PESSOAIS** SOMENTE PODEM SER REALIZADAS: I – **QUANDO O TITULAR CONSENTIR DE FORMA ESPECÍFICA E PRÓPRIA**

DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

ART. 23. **OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA** A SEREM SEGUIDOS PELO RESPONSÁVEL, PELO CONTRATADO E POR TODOS AQUELES QUE TIVEREM ACESSO

AOS DADOS PESSOAIS POR COMUNICAÇÃO, INTERCONEXÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA

SERÃO DEFINIDOS EM REGULAMENTO.

PLS 181-2014

ART. 24. A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS SOMENTE PODE SER REALIZADA NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I – PARA PAÍSES QUE PROPORCIONEM O MESMO GRAU DE PROTEÇÃO DE DADOS PREVISTO NESTA LEI; II – . III –; IV –

ART. 27. AS INFRAÇÕES DESTA LEI FICAM SUJEITAS, CONFORME O CASO, ÀS SEGUINTE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM PREJUÍZO DAS DE NATUREZA CIVIL, PENAL E DAS DEFINIDAS EM NORMAS ESPECÍFICAS:

I – ADVERTÊNCIA, COM INDICAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS;

II – ALTERAÇÃO, RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DO BANCO DE DADOS;

III – MULTA DE ATÉ 5% DO FATURAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO NO BRASIL. EXCLUÍDOS OS TRIBUTOS;

EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

IV – SUSPENSÃO, PARCIAL OU TOTAL E

V – PROIBIÇÃO, PARCIAL OU TOTAL

Obrigado !



www.abes.org.br

Obrigado !



www.abes.org.br

Obrigado !



www.abes.org.br